

dois fatos novos, que foram a publicação de um ato administrativo determinando a confecção do contrato correspondente à contratação emergencial e a marcação da Sessão de Abertura das propostas de preços, que está prevista para amanhã. Foi uma reunião com o Senhor Secretário que me pareceu importante. Isso não fica prejudicado com a ausência do Conselheiro Relator porque não vamos discutir, apenas informar e registrar." **Conselheiro Presidente Roberto Braguim:** "Vossa Excelência já fez o registro. Tivemos a reunião, produtiva, e estamos no aguardo das providências por parte do executivo. Vamos aguardar o desenrolar dos fatos. **Conselheiro Maurício Faria:** Senhor Presidente, eu tenho uma questão de ordem. Eu estava trocando ideias com o Conselheiro Domingos Dissei e ele retomou uma preocupação que esteve colocada no Plenário, da questão das falhas e da inoperância da fiscalização em relação à execução contratual no âmbito da varrição. Foi verificada, constatada pelo Tribunal, por meio da nossa Auditoria, uma lacuna, uma falha bastante importante na atividade de fiscalização em relação ao contrato de varrição que estava vigendo. Ocorre que o próprio Relator, Conselheiro João Antonio, que, por razões de saúde, não pôde estar presente, assinalou que há uma perspectiva de adoção da contratação emergencial. Na verdade, ela já está no horizonte imediato, por conta das circunstâncias. O que o Conselheiro Domingos Dissei comentava comigo e provavelmente vai reforçar isso é que vínhamos assinalando a necessidade imperiosa de introdução de uma atividade de apoio à fiscalização e mecanismos de apoio à fiscalização quando debatíamos a futura contratação a ser obtida por meio da licitação que está com os encaminhamentos que o Tribunal estabeleceu. Então, seria oportuno, necessário e juridicamente viável que o Tribunal sugerisse ao Conselheiro Relator que, atuando no acompanhamento desta preparação da contratação emergencial, que a Administração fosse orientada a introduzir no contrato, na contratação emergencial, mecanismo e atividade de apoio à fiscalização. Isso é perfeitamente viável, pelo que entendo, inclusive numa breve consulta aos meus assessores jurídicos de Gabinete. A contratação emergencial é um novo contrato, então nada impede que, neste contrato, seja introduzida essa atividade, esse mecanismo de apoio à fiscalização. O Conselheiro Relator não está presente, mas há uma questão de tempo, de tempestividade da sugestão que, na verdade, já vinha sendo debatida no Plenário e partiu, na conversa que tive com o Conselheiro Domingos Dissei, dele próprio. A sugestão é que fizéssemos esse encaminhamento, essa proposta ao Conselheiro Relator, para que ele, por sua vez, agisse no monitoramento que ele anunciou que está fazendo dessa preparação da contratação emergencial, no sentido da introdução de algum mecanismo. Mesmo que não seja o mecanismo ideal, avançado, mais desenvolvido, mas algum mecanismo de apoio à fiscalização, alguma atividade de apoio à fiscalização, sem o que teremos uma contratação emergencial que estará, de certa maneira, condenada a repetir o vazio de fiscalização que foi unanimemente pelo Plenário como talvez o principal problema na contraprestação do contrato de varrição. **Conselheiro Domingos Dissei:** É que o Conselheiro João Antonio está ausente por motivo de saúde. Desejo que ele tenha uma recuperação imediata e já esteja presente. A ideia que eu estava trocando com o Conselheiro Maurício Faria é que não sei se é dia 6 ou dia 12 próximo que vence este contrato que será feito por emergência, evidentemente, porque a cidade não pode ficar sem varrições e recolhimento de entulho. A ideia é que fizéssemos uma recomendação, com todo o respeito ao Conselheiro João Antonio, porque ele, no seu voto e nas suas ponderações sobre a varrição, o principal foi sobre a fiscalização, mesmo porque, depois, o Conselheiro João Antonio também trouxe à baila que a Controladoria Geral do Município fez um relatório e constatou que o principal é que não existe fiscalização. A Amlurb diz que não possui funcionários que possam realizar, então a nossa ideia é que se faça uma recomendação, através do Conselheiro Relator, e também uma contratação de apoio à fiscalização, não sei se no mesmo contrato emergencial ou em outro. Eles vão estudar. É juridicamente razoável, porque a fiscalização é o maior problema, então, para não haver esse prejuízo ao erário, a nossa recomendação é que se faça esse apoio à fiscalização, como é feito o gerenciamento. O gerenciamento também é feito. São apresentados os relatórios, sem tirar o poder de fiscalização, poder de polícia do próprio agente que é o fiscal do contrato. Esta recomendação é de suma importância neste momento, porque vai ser realizada, na próxima semana, o contrato emergencial, daí a nossa preocupação, para que, mesmo neste curto período, já se faça a fiscalização. Ela até vai servir como parâmetro para a nova contratação, porque esse apoio à fiscalização é de suma importância neste momento, porque será feita no contrato definitivo. Também é isso, Senhor Presidente. **Presidente Roberto Braguim:** Surgiu-me uma dúvida. Como estamos diante de uma futura contratação emergencial e Vossa Excelência sugere a contratação de um apoio à fiscalização, como se daria essa fiscalização? Primeiro, estamos impondo um custo à Administração. Como seria realizado? Também em caráter emergencial? Porque licitação não dá tempo de fazer. **Conselheiro Maurício Faria** – Séria emergencialmente. **Conselheiro Domingos Dissei:** Essa contratação? Também emergencial, porque o contrato é de praticamente R\$ 100 milhões mensais. É plenamente justificável. Foi aqui atestado que a Amlurb não tem gente. Não tem o pessoal que vai fazer a fiscalização. Não existe, tanto que eles falam, "temos doze mil multas aqui paradas, esperando uma conclusão, porque temos a falta de pessoal", que são os ACICs. Essa falta de funcionários é plenamente justificável. Agora, um contrato emergencial de R\$ 100 milhões mensais sem um apoio à fiscalização? E volta a repetir: a Administração solicita gerenciamento. A mesma Secretaria solicita gerenciamento para pequenas obras, por falta de funcionários. Imagine um contrato desses. Justifica-se plenamente. Então, a recomendação é que eles façam. A forma de fazer é uma definição deles. Se não tiver esse apoio à fiscalização, vai ocorrer da mesma forma: não vai ter forma. Vão continuar sem execução do serviço, como foi constatado até a presente data. **Presidente Roberto Braguim:** Vou pedir à Dra. Maria Herminia que fale com a Dra. Angélica e ela, então, veja com o Conselheiro a forma mais adequada de absorver essa sugestão do Plenário e transformá-la em algo concreto, para que tenhamos o objetivo atingido. **Conselheiro Domingos Dissei:** A minha assessoria está dizendo que vence dia 14. Daí até justifica a nossa preocupação. **Conselheiro Mauricio Faria:** Caso, inclusive, o Conselheiro João Antonio tenha uma rápida recuperação – ou ele monitorando a matéria, mesmo que em convalescência –, poderia haver, eventualmente, um tratamento técnico com reunião com a Amlurb ou o órgão responsável pela fiscalização – que não está tendo condições de realizar a fiscalização –, a nossa Auditoria, o Gabinete do Conselheiro Domingos Dissei, que tem se debruçado sobre isso, e os técnicos dele, para formatar. Entendo que, com este prazo de uma semana, é possível que não tenhamos condições de uma elaboração completa dos procedimentos de fiscalização e de seus mecanismos, mas se começarmos um processo de apoio à fiscalização que tenha um mínimo de consistência, já é um passo importante, até para depois ser feita uma avaliação para futura contratação definitiva. Entendo que, nesse contato com a Dra. Angélica, fazer esta sugestão de um tratamento de reuniões de trabalho técnico, ou com a presença já do Conselheiro João Antonio – como esperamos que seu retorno seja rápido – ou com seu monitoramento por meio de seu Gabinete, ele supervisionando. Estamos aqui no papel do Relator, até porque esta matéria é convergente no Plenário. O Conselheiro João Antonio também enfatizou as falhas de fiscalização, que são constatações dos relatórios de Auditoria, tanto em relação a este contrato que está se esgotando como mesmo em relação ao contrato anterior. Há um denominador comum

aos dois contratos, que é esta falha quase que absoluta da fiscalização. **Presidente Roberto Braguim:** Perfeitamente. A Dra. Maria Herminia fará este papel. Agora, vamos à pauta do Conselheiro Maurício Faria, que tem quatro itens a relatar e tem como Revisor o Conselheiro Domingos Dissei. Passemos aos referendos. Temos três referendos na pauta: dois do Conselheiro Edson Simões e um do Conselheiro Domingos Dissei. Eu designo Conselheiro Revisor "ad hoc" o Conselheiro Domingos Dissei no primeiro processo do Conselheiro Edson Simões, que é o processo TC 13.215/17-02. Tem Vossa Excelência a palavra, Nobre Conselheiro Edson Simões." **De posse da palavra, o Conselheiro Edson Simões deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado no dia 1º de dezembro de 2017, nos autos do processo TC 13.215/17-02, determinando a SUSPENSÃO do Edital do Pregão Eletrônico 01/2017, da Secretaria Municipal de Cultura, na fase em que se encontra, com base e nos termos da manifestação da Auditoria, que apontou as seguintes irregularidades e impropriedades: (...) 1- Falta de designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio pela autoridade competente, contrariando o artigo 3º, inciso IV, do Decreto Federal 10.520/2002 (item 3.2); 2- Ausência do original do edital no processo administrativo, datado e assinado pela autoridade que o expediu, contrariando o artigo 40, § 1º, da Lei Federal 8.666/2003 (item 3.2); 3- O objeto da licitação não está definido de forma precisa, suficiente e clara, uma vez que as alterações de equipamentos solicitadas pela área requisitante não foram efetuadas no edital, bem como as condições de embalagem e rotulagem exigidas não foram especificadas, contrariando o artigo 3º, inciso II, do Decreto Federal 10.520/2002 (item 3.3); 4- O edital especifica a marca da câmera fotográfica (Canon) T5i, bem como do equipamento praticável pantográfico (ROSCO), contrariando o artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei Federal 8.666/1993 (item 3.3); 5- Ausência de elementos técnicos que suportem o quantitativo estimado para a licitação, em desobediência ao artigo 3º, inciso III, do Decreto Federal 10.520/2002. (item 3.5); 6- Falta de detalhamento das informações obtidas e respectivas fontes da pesquisa de preços, contrariando o artigo 4º, § 4º, do Decreto Municipal 44.279/2003 (item 3.6); 7- Ausência de realização de consulta pública ou dispensa de consulta, devidamente justificada, contrariando o artigo 1º do Decreto Municipal 48.042/2006 (item 3.7); 8- Falta de publicação do aviso de abertura de licitação em jornal diário de grande circulação, contrariando o artigo 8º, inciso II, do Decreto Municipal 46.662/2005 (item 3.8); 9- Ausência de cota reservada para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando o artigo 8º, inciso II, do Decreto Municipal 56.475/2015 (item 3.10); 10- Ausência da justificativa para dispensa de consulta e de convite aos demais órgãos e entidades da Administração para participarem do sistema de registro de preços, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso I, do Decreto Municipal 56.144/2015 (item 3.11); Impropriedades: 11- O item 4.3 do edital estabelece a apresentação de cotação de preço por quilo, assim este item deve ser corrigido (item 3.12); 12- As minutas da ARP e do contrato mencionam, em diversos itens, a Secretaria Municipal de Educação – SME, de modo que o edital deve ser corrigido neste sentido (item 3.13) (...)." Face ao exposto, com amparo no relatório da Auditoria de folhas 70/77, submeto ao referendo do Pleno a decisão que determinou a suspensão "ad cautelam" do edital em referência. Reitero, por fim, a determinação para análise do respectivo contrato e acompanhamento da execução contratual. Ausente o Conselheiro João Antonio – Revisor, por motivo de saúde, tendo sido designado Revisor "ad hoc" o Conselheiro Domingos Dissei. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão – TC 13.215/17-02) Ainda com a palavra, o Conselheiro Edson Simões deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** "Na Sessão Ordinária 2.958", de 14/11/2017, o Plenário referendou, para fins de cumprimento do estabelecido o artigo 31, parágrafo único, inciso XVI e no artigo 101, § 1º, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal, despacho de **SUSPENSÃO** do Edital de Pregão Eletrônico 10/2017, referente ao processo **TC 12.577/17-68** da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, cujo objeto é a aquisição de 2.000.000 (dois milhões) de cartões com circuito integrado sem contato "contactless smart card", com memória de 4k, sem exploração econômica de espaços publicitários no verso dos cartões, para serem utilizados no Sistema Bilhete Único, divididos em 02 (dois) lotes, no valor estimado de R\$ 7.580.000,00(sete milhões quinhentos e oitenta mil reais) em razão das irregularidades no edital apontadas pela Auditoria. **(nota 1)** Após troca de informações entre os técnicos desta Corte e a Origem visando à correção dos apontamentos, a SPTrans apresentou sua defesa. Em sua última manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou sanadas todas as irregularidades, sendo possível à retomada do certame. Quanto ao apontamento referente à irregularidade na adoção do índice de reajuste (centro da meta da inflação) nos moldes do "caput" do Decreto Municipal 57.580/17, **o Pleno deste Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária 2.955ª, ocorrida em 8/11/2017, à unanimidade, referendou as conclusões alcançadas pelo Grupo de Estudos desta Corte na análise da aplicação do Decreto Municipal 57.580/17 (processo TC 1.136/17-30)**, no sentido de que "a aplicação do centro da meta da inflação como fator de reajuste para os contratos neste ano de 2017 mostra-se prejudicial ao erário" e que "a manutenção do IPC-FIPE como referência para os reajustes contratuais se mostrou mais vantajosa para à municipalidade." Acrescentando ainda que, o § 5º do artigo 7º do Decreto Municipal 57.580/17 também sustenta a aplicação do IPC-FIPE como referência para os reajustes contratuais em 2017. **(nota 2)** Neste sentido, é importante frisar que a questão do índice de reajuste já foi definida, ainda que de forma preliminar, pelo Plenário desta Corte de Contas, o que culminou com a expedição de ofício comunicando o Executivo da necessidade de adoção do IPC-FIPE como referência para os reajustes contratuais em 2017. Neste contexto, a questão referente à aprovação ou não de minuta de Portaria encaminhada pela Fazenda Municipal (e trazida ao Pleno para comunicado/referendo pelo Conselheiro Maurício Faria) não afasta ou impede a determinação deste Tribunal, qual seja a aplicação do IPC-FIPE aos contratos firmados no âmbito do Município de São Paulo para 2017, eis que em plena vigência até decisão final do Colegiado sobre o tema. Diante disso, trago ao referendo do Pleno **PROPOSTA DE RETOMADA** do Edital do Pregão Eletrônico 10/2017, da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, competindo à Origem a observância das providências indicadas pela Auditoria e a adoção do IPC-FIPE como índice de reajuste contratual a ser aplicado neste ano de 2017, em consonância com as conclusões do Plenário desta Corte de Contas, acima citada. Ausente o Conselheiro João Antonio – Revisor, por motivo de saúde, tendo sido designado Revisor "ad hoc" o Conselheiro Domingos Dissei. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão – TC 12.577/17-68 Notas:** (1) Os quantitativos não foram devidamente justificados, infringindo o § 4º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso IX do artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03. 2 - O critério de reajuste não retrata a variação efetiva dos custos do setor econômico relacionado ao objeto licitado, em ofensa artigo 40, inciso XI, da Lei Federal 8.666/93. (2) "§ 5º Ficam as unidades gestoras obrigadas a realizar, permanentemente, ampla renegociação, para cada um de seus contratos, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data

prevista para a aplicação de futuro reajuste ou prorrogação contratual, buscando pactuar um reajuste inferior ao índice estabelecido no "caput" deste artigo, de forma a garantir o menor custo possível para a Administração.") **Concedida a palavra ao Conselheiro Domingos Dissei, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** "Trago à apreciação deste Pleno, proposta de revogação do despacho de suspensão do Pregão Eletrônico 15/2017/SFMSP, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de urnas funerárias. Cumpre notar que referido certame foi por mim suspenso em 07/11/2017, decisão esta referendada, à unanimidade, por este Pleno, em 14/11/2017, dado o fato de que na análise do edital, o Órgão Técnico desta Corte apontou inúmeras irregularidades que poderiam comprometer o caráter competitivo da disputa e a regular formulação das propostas dos eventuais interessados em dele participar. Após o oferecimento de esclarecimentos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle superou parte dos apontamentos iniciais, mas manteve sua conclusão pela impossibilidade de prosseguimento do certame, em razão das questões sobre as quais passo a me manifestar: 1. Falta de justificativas suficientes para demonstrar que as quantidades licitadas estão de acordo com a comercialização das urnas em anos anteriores e/ou com a projeção de demanda futura, e a falta de correspondência entre os modelos ora licitados e aqueles constantes das Atas de Registro de Preços em vigor. A Origem explicou que nos últimos Registros de Preços foram apresentados parâmetros para se estimar o consumo médio de cada item estabelecido neste pregão, fazendo-se necessária a complementação da atual grade de oferta para o atendimento aos municípes em todas as classes sociais. Explicou, ainda, que as aquisições de urnas são feitas de acordo com as necessidades da Autarquia. Acolho, assim, as justificativas da Origem quanto à estimativa da quantidade licitada. 2. Necessidade de se refazer a pesquisa de mercado, pois o preço médio dos lotes será o valor referencial da licitação. Sobre esse ponto, a Origem se comprometeu a apresentar nova pesquisa de mercado, baseada em novos quantitativos, solicitando às consultadas a apresentação das planilhas de custos, justificando preços referenciais, bem como os quantitativos. 3. No critério de aceitabilidade, deve ser incluída a análise da compatibilidade dos preços unitários dos itens que compõem o lote com os parâmetros de preços de mercado. Razão assiste à equipe de auditoria, logo, o edital deverá prever que, quando da redução do preço por lote, esta deverá ser linear e igual a todos os itens, não podendo incidir em apenas um item do lote. 4. Falta de justificativa acerca do critério adotado para estabelecer os lotes 6, 16 e 21, como de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. A Origem elucidou que a escolha foi feita com base em critérios técnicos, sendo fixado um lote de cada categoria (social, standard e luxo) para atender a participação das empresas dessas categorias no certame, o que vai ao encontro do Decreto Municipal 56.475/15, em especial ao previsto em seu art. 8º, inciso II, na medida em que lhe garante um lote de cada tipo de urna para tais empresas. Acolho as justificativas da Origem para superar este apontamento. 5. Falta de justificativa para a não realização da consulta pública. Afasto esse apontamento, haja vista que, no caso em tela, a pretensão da Autarquia Funerária é firmar simples Registro de Preços para atendimento de conveniência futura, em especial por não se saber o valor a ser contratado no futuro, tendo-se, tão somente, uma estimativa. Ademais, este Pleno já relevou este questionamento quando da apreciação de outros editais para Registros de Preços, a exemplo do processo TC 7.335/16-07. 6. Falta previsão para exigência dos documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista do contratado por ocasião de cada pagamento. Razão assiste à equipe de auditoria, devendo tal falha ser corrigida oportunamente pela Origem. A Origem deverá fazer constar do edital, quando da republicação, a solicitação dos documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista do contratado por ocasião de cada pagamento. Por fim, deverá fazer constar como anexo do edital o modelo de declaração, e o momento de apresentação, informando que a licitante não foi apenasada com as sanções previstas nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, bem como alterar classificação orçamentária de aquisição de urnas funerárias, que, por si só, não justificam a manutenção da suspensão do certame. Por todo o exposto, proponho a RETOMADA do Pregão Eletrônico 15/2017/SFMSP, CONDICIONADA ao atendimento das seguintes determinações: 1. Republicação do edital, abrangendo todas as mudanças a que a Origem se comprometeu a realizar e que sanam os apontamentos da equipe de auditoria; 2. Apresentação de nova pesquisa de mercado, baseada nos novos quantitativos, juntamente com as planilhas de custos, justificando os preços referenciais, bem como os quantitativos; 3. Como critério de aceitação, que haja previsão na nova minuta do edital de que a redução do preço por lote seja linear e igual para todos os itens, não podendo incidir em apenas um item do lote; 4. Que na nova minuta do edital e do contrato conste a exigência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado por ocasião de cada pagamento, em atendimento à legislação pertinente da matéria; 5. Conste como anexo do edital o modelo de declaração e o momento de sua apresentação, informando que a licitante não foi apenasada com as sanções previstas nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02; 6. Adeque a classificação orçamentária para aquisição do objeto licitado. A título de informação, ressalto que, atualmente, o Serviço Funerário do Município de São Paulo conta com contratação emergencial para fornecimento de urnas funerárias (Contrato 31/SFMSP/2017), cuja análise já foi por mim determinada. Ausente o Conselheiro João Antonio, por motivo de saúde. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator." **(Certidão – TC 12.395/17-50)** Dando sequência, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria que assumisse a direção dos trabalhos. Prosseguindo, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro Roberto Braguim para relatar o processo constante de sua pauta. Passou-se à Ordem do Dia. – **PROCESSO RELATADO PLO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, na qualidade de Relator** – Designado Revisor "ad hoc" o Conselheiro Edson Simões. 1) **TC 3.286/14-81** – Secretaria Municipal de Cultura/Núcleos de Fomentos Culturais – Edital de Chamamento 04/2014/SMC-NFC – Programa de investimento automático em Projetos de Distribuição e Comercialização de Obras Audiovisuais – Cinema de Longa Metragem, de ficção, de documentário ou de animação, para exploração em todos os segmentos, com destinação inicial em salas de cinema, a título de codistribuição, em regime de fluxo contínuo para o ano de 2014 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o Edital de Chamamento 04/2014/SMC-NFC, considerando que no rigor jurídico, a Secretaria não respeitou os ditames legais, utilizando uma fórmula paradoxal de canalizar recursos públicos para programas de incentivo à cultura, com emprego de um critério esdrúxulo de contemplação dos interessados pela ordem de inscrição do projeto e não aquele de melhor apresentação e de maior interesse público, bem assim, como apontou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ocorreu insuficiente divulgação do procedimento e falta de definição de prazo para início do recebimento das propostas, ferindo a igualdade de situação entre os interessados. Acordam, ainda, à unanimidade, em aplicar ao responsável nomeado à fl. 77, campo 14.2, Senhor João Luiz Silva Ferreira, a multa no valor de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), com assento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II, do Diploma Regimental.

Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que acompanhe, por amostragem, a execução dos instrumentos lavrados a partir do edital, tendo o atual Relator da Pasta, Conselheiro Edson Simões, anuído à propositura. **Relatório:** Trata-se de Acompanhamento do Edital 04/2014/SMC-NFC, expedido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, objetivando fornecer apoio financeiro ao Programa de Investimento Automático à Distribuição e Comercialização de Projetos Audiovisuais de Longa Metragem. No relatório apresentado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle enquadrou o Procedimento como Concurso submetido às regras da legislação federal e municipal, concluindo, na sua análise, por sua irregularidade devido aos seguintes apontamentos: a) ausência de justificativa para o objeto pretendido; b) ausência da data de assinatura na minuta de Edital; c) ausência de publicação em jornal de grande circulação e não observância do prazo de 30 dias entre a publicação do Edital no D.O.C. e o início do recebimento das propostas; d) adoção do critério de seleção pela ordem cronológica de inscrição das propostas; e) ausência de comprovação da verificação dos requisitos de qualificação exigidos no Edital (fls. 74/78). No exame preliminar desse relatório, a Assessoria Jurídica de Controle Externo referendou as conclusões da Auditoria, observando, todavia, o então Assessor Subchefe, Dr. Ricardo Panato, que o procedimento trilhado pela Secretaria não se enquadra como modalidade de Licitação, afastando, ainda, a hipótese de Concurso, além de sugerir a oitiva da Pasta e do responsável João Luiz Silva Ferreira (fls. 84/85). Apenas o então Secretário apresentou a defesa, às fls. 90/104, acompanhada de documentos, a qual foi analisada pela unidade Auditora, que manteve suas conclusões (fls. 287/289). A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu parecer preliminar, anotando, contudo, a respectiva Subchefia, que a falta de data no Instrumento Convocatório não inviabilizaria a acolhida do Certame, e que a ausência de elementos para verificar a comprovação dos requisitos de qualificação exigidos depende de melhor averiguação, registrando, também, que o Certame apresentou duas deficiências relevantes, a falta de definição de um prazo para o início do recebimento das propostas e a insuficiente divulgação do Procedimento (fls. 295/298). A Procuradoria da Fazenda Municipal, reproduzindo a defesa da Secretaria, prestada pelo seu então titular João Luiz da Silva Ferreira, destacou que o Procedimento instaurado tratou de uma inovação, à semelhança de mecanismo já testado pela ANCINE e pela RIO FILMES. Nada obstante, requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos de todos os atos examinados neste processo, (fls. 314/329), o que não contou, porém, com a adesão de Secretaria-Geral, que, na esteira das Unidades Técnicas, opinou pela irregularidade do Certame. É o relatório. **Voto:** Cuida o presente TC do exame do Edital 04/2014/SMC-NFC, expedido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, objetivando a consecução de um "Programa de Investimento Automático à Distribuição e Comercialização de Projetos Áudio Visuais para Filmes de Longa Metragem", no valor estimado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral, concluiu pela irregularidade do Procedimento instaurado devido aos vícios recusados no relato anterior, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal pede o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos praticados, ante a ausência de má-fé e de prejuízo ao erário (fls. 314/329). Inicialmente, a Secretaria não esclareceu a modalidade de Licitação adotada, sendo, destarte, procedente a observação do Assessor Subchefe de Controle Externo de não se enquadrar em qualquer das modalidades contempladas pela Lei Federal 8.666/93, artigo 22, ou mesmo na Lei Federal 10.520/2000, que instituiu e disciplinou o Pregão, espécie largamente utilizada pela Administração Pública em todos os níveis de governo. Também não tipifica Concurso, como supôs a Auditoria, posto tratar-se de Procedimento que pressupõe o interesse da Administração em selecionar trabalho técnico ou artístico, seja para fins de incentivo ao desenvolvimento cultural, seja para obtenção de resultado prático imediato. **(nota 3)** A propósito lembra o então Assessor Subchefe da Assessoria Jurídica, Ricardo Panato: **"A lei define concurso como a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial (art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93), devendo o julgamento ser feito por comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame (artigo 51, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93) – portanto, para que haja concurso propriamente dito, o critério de seleção deve ser de tal natureza que demande a avaliação das propostas por pessoas que detenham conhecimento do tema. No caso, todavia, o critério instituído para a contemplação ou não da proponente – cronológico de apresentação dos projetos – demanda a simples verificação da documentação apresentada e da sequência de inscrição, não havendo notícia no TC de instituição da comissão especial mencionada."** Realmente, o Concurso prevê a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores (art. 22, § 4º, da Lei Federal 8.666/93), devendo o julgamento ser feito por comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e com conhecimento da matéria em exame (art. 51, § 5º, do mesmo Diploma), o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Na minha concepção, a fórmula adotada não caracteriza propriamente uma Licitação destinada a selecionar proposta mais vantajosa para a Administração com observância dos princípios básicos estabelecidos no artigo 3º, da Lei Federal 8.666/93, muito embora a Pasta da Cultura tenha procurado submeter o Procedimento a algumas das regras previstas nesse Diploma. Realmente, a Licitação se caracteriza por ser um processo seletivo e, sobremaneira competitivo, que deve ser desenvolvido com observância dos princípios referidos no citado Texto Legal e declarados no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Por isso entendo que, no rigor jurídico, a Secretaria não respeitou todos esses ditames, mas utilizou uma fórmula paradoxal de canalizar recursos públicos para programas de incentivo à cultura, com emprego de um critério esdrúxulo de contemplação dos interessados pela ordem de inscrição do projeto e não aquele de melhor apresentação e de maior interesse público. Ademais como apontou a Assessoria Jurídica de Controle Externo ocorreu insuficiente divulgação do procedimento e falta de definição de prazo para início do recebimento das propostas, ferindo a igualdade de situação entre os interessados. São razões, reforçadas pelas manifestações técnicas e jurídicas, que me levam a NÃO ACOLHER o Edital em causa, e a aplicar ao responsável nomeado à fl. 77, campo 14.2, João Luiz Silva Ferreira, a multa de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), com assento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II, do Diploma Regimental. Proponho, por fim, ao Conselheiro Edson Simões, relator da Secretaria em pauta, que determine o acompanhamento, por amostragem, da execução dos Instrumentos lavrados a partir do Edital referido, relacionados por SFC nos autos. **Notas:** (3) Marçal Justen Filho, LCA, Dialética, 7ª edição, pag. 206. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor "ad hoc" e Domingos Dissei. Ausente o Conselheiro João Antonio – Revisor, por motivo de saúde. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de dezembro de 2017. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Roberto Braguim. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim concedeu a palavra ao